

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 505/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita o agravamento das molduras penais dos crimes praticados contra menores

Entrada na AR: 23 de abril de 2015

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Sónia Machado Pires

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de abril de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 6 de maio de 2015, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

I. A petição

A peticionante solicita que a Assembleia da República legisle no sentido de penalizar “*de forma mais grave, séria*” a prática de crimes contra crianças. Recorda que as crianças são “*indefesas e desprotegidas*” e que ficam “*definitivamente prejudicadas*” nos casos em que sobrevivem a tais atos criminosos. Defende, por isso, que a prática de tais crimes não deve ser punida com penas de prisão reduzidas, considerando incompreensíveis as penas máximas previstas para os crimes de homicídio e de violação. Reporta-se, especificamente, ao artigo [152.º do Código Penal](#)¹ e invoca que muitos destes atos criminosos contra a vida, a integridade física e a liberdade e autodeterminação sexual de menores são praticados por reincidentes.

II. Análise da petição

O objeto desta petição individual está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

¹ Porventura pretendendo referir-se ao subsequente [artigo 152.º-A do Código Penal](#), que parece ser mais diretamente posto em causa no texto da petição.

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o **Código Penal** prevê e pune crimes praticados contra menores, tanto na consagração de tipos penais específicos – infanticídio, maus-tratos, abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores, atos sexuais com adolescentes, Recurso à prostituição de menores, lenocínio de menores, pornografia de menores - como na agravação de penas, em razão da idade da vítima, ou ainda na qualificação dos tipos penais, designadamente em função da idade e da relação de parentesco entre os autores dos atos e as vítimas, para além de sanções acessórias aplicáveis em consequência da idade das vítimas.

Assinale-se, ainda, que se encontram pendentes na Comissão, para discussão e votação na especialidade, as seguintes iniciativas legislativas, relativas a crimes praticados contra crianças:

Proposta de Lei 305/XII	Procede à 36. ^a alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor
Projeto de Lei 745/XII	Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar
Projeto de Lei 772/XII	Procede à [...] alteração do Código Penal, cumprindo o disposto na Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais (Convenção de Lanzarote)
Projeto de Lei 886/XII	Estratégia nacional para a proteção das

	crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais
--	---

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição, por reunir apenas uma assinatura, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupor audição da peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para conhecimento e eventual consideração no processo legislativo das iniciativas acima identificadas.

Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2015

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)